JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.333.01-16

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SPTrans. Fornecimento, instalação e manutenção de abrigos e pontos de parada e exploração do espaço publicitário. Despesas acolhidas. TA, suspenso. Execução, REGULAR. Votação unânime.

Tramita em conjunto com o TC 72.006.242.96-69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, consoante voto apresentado em separado, em aceitar a execução do Contrato 96/087, no período de agosto/96 a agosto/98, e em acolher a despesa dela decorrente no valor de R$ 1.782.324,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais).

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

Neste momento, o Conselheiro Edson Simões ausentou-se do Plenário, por motivo previamente justificado.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do acompanhamento de execução contratual, com o desígnio de verificar se o Contrato nº 96/87, firmado pela São Paulo Transporte S/A com o Consórcio Abrigar, e o respectivo Termo de Aditamento, estão sendo cumpridos de acordo com as cláusulas contratuais.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, inicialmente, pela irregularidade da execução contratual, por entender que o fornecimento de abrigos para os pontos de ônibus ocorreu de forma divergente daquela estabelecida no contrato, no tocante às especificações do material fornecido, entendimento esse acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral (folhas 07/11).

Na justificativa apresentada pela Origem e nas razões de defesa do responsável, alegou-se que os abrigos fornecidos seguiram exatamente o estabelecido no contrato original, especificamente o detalhamento do Anexo I, denominado 'Planilha Final de Quantidades e Preços', contrato esse julgado regular pelo Tribunal de Contas (folhas 49/71 e 98/144).

Ao analisar as razões da defesa, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o seu posicionamento (folhas 77/80 - 82/84-85).

A Assessoria Jurídica reiterou o seu entendimento inicial e apontou o fato de a matéria encontrar-se "sub judice", uma vez que o contrato foi suspenso por decisão judicial, em caráter liminar, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob nº 1239/98, sugerindo o acompanhamento do feito até decisão final.

Vindo a informação de que a sentença prolatada julgou improcedente a pretensão do Ministério Público, a Assessoria Jurídica opinou por não vislumbrar impedimento para a continuidade da análise do presente, ainda que não transitada em julgado a decisão judicial, pois já havia sido interposto recurso de apelação pelo Ministério Público (folhas 147/151 – 164/167).

Posteriormente, considerando a conexão de matérias, o presente passou a tramitar em conjunto com o processo TC 6.242/96-69, no qual se analisa o Termo de Aditamento nº 01.

A Coordenadoria V, examinando os novos documentos apresentados pela São Paulo Transporte, esclareceu que as alterações constatadas nos abrigos fornecidos estavam previstas na Ordem de Serviço expedida com base na Carta do Consórcio, que propôs alterações, aceitas pela Origem.

Assim, durante o interregno de tempo decorrido, não foram constatados nos documentos analisados, nenhuma referência ao Termo de Aditamento nº1 como suporte para serviços realizados, motivo pelo qual concluiu

aquele Órgão Técnico que tal instrumento não foi posto em execução e que nenhuma despesa dele derivou.

A Coordenadoria V apurou, ainda, que do valor contratual de R$ 81.176.600,00 (oitenta e um milhões, cento e setenta e seis mil e seiscentos reais), foram pagos à Contratada o montante de R$ 1.782.324,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais), no período de agosto/1996 a agosto/1998.

No tocante a eventual rescisão contratual, concluiu não haver nenhum distrato, conforme informações prestadas pela Superintendente do Jurídico da Origem, que adiantou que o prosseguimento do contrato dependeria da sua adequação às normas supervenientes a sua celebração, a saber: 1º) a edição do Decreto 46.535 de 21/10/2005, atribuindo à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em equipamentos municipais de mobiliário urbano, nos termos da Lei Municipal 13.517/2003; 2º) a promulgação da Lei Municipal nº 14.223, publicada em 27.09.2006, dispondo sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana (conhecida por Cidade Limpa), que estabeleceu normas específicas sobre a publicidade e propaganda na Cidade (folhas 187 – 217/220).

Em face dos esclarecimentos técnicos da Especializada, os autos retornaram à Assessoria Jurídica de Controle Externo que, desta feita, reviu seu entendimento anterior, pois, diante da informação de que não houve nenhuma execução de serviço – e consequentemente pagamento – com base nas alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 01, deduziu que os serviços prestados foram realizados em estrita conformidade com as especificações técnicas contratadas – ainda que modificadas em relação ao Edital da Concorrência –, entendendo, ao final, que não há impedimento ao acolhimento da execução analisada nestes autos (folhas 222/224).

O Assessor Jurídico Chefe, endossando o pronunciamento da Assessora Subchefe, acrescentou que as alterações foram tratadas entre as partes, para melhor adequação ao interesse público, conforme facultam o inciso I do artigo 58 e os incisos I e II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, consoante se infere da carta de intenções enviada pelo Consórcio, a qual foi aprovada quando do julgamento pela regularidade do contrato original (folhas 225/228).

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal, invocando o parecer da Área Jurídica, reiterou seu pronunciamento anterior, no sentido de que a execução em exame seja acolhida (folhas 230).

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral, perfilhando-se ao mesmo entendimento exarado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pelo Órgão Fazendário, reformulou seu entendimento e opinou

pelo acolhimento da execução analisada nestes autos, com as determinações que se entender cabíveis (folhas 232/236).

É o relatório.

VOTO

O acompanhamento da execução do Contrato nº 96/87 traz a lume uma sequência de desdobramentos dos atos que a Origem adotou a partir da abertura da licitação, revelando-se, só agora, que poderia ter feito um melhor planejamento quanto ao número de abrigos e o tipo de material a ser utilizado, bem como uma planilha detalhada de custos, conforme a própria Comissão Especial de Licitação reconheceu, em razão do produto não ter mercado ativo à época e também considerando o fato de que o Consórcio vencedor foi o único concorrente habilitado.

As negociações realizadas antes da assinatura do contrato demonstram uma redução de valores no Abrigo Básico tipo B, de R$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) para R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), mediante modificações introduzidas e tratadas entre as partes nas especificações técnicas contratadas analisadas por este Tribunal, quando da apreciação do contrato original, julgado regular.

Como bem observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, referidas alterações tiveram por escopo a melhor adequação ao interesse público, consoante facultam os artigos 58, inciso I, e 65, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Conforme as informações da Origem, o contrato continua inerte e o Termo de Aditamento nº 1 não chegou a ser colocado em execução, mesmo tendo sido revogada a liminar que suspendia o contrato e o respectivo aditivo, bem como julgada improcedente a Ação Civil Pública, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs recurso de apelação, atualmente, pendente de apreciação.

Paralelamente, a imprensa tem noticiado e cobrado a precariedade das condições dos pontos e abrigos de ônibus, trazendo desconfortos aos usuários do sistema de transporte coletivo no Município de São Paulo, destacando-se a matéria publicada no Jornal da Tarde, em 28/02/09 (página 7A), intitulada 'Pontos de ônibus estão sem reparos' – 'Falta de manutenção deixa passageiros molhados'.

Assim, eventualmente, havendo interesse público na retomada do contrato, deverá ser compatibilizado com normas supervenientes ao ajuste, precisamente com o Decreto Municipal nº 46.535 de 21/10/2005, atribuindo à Empresa Municipal de Urbanização – EMURB para a outorga e gestão da concessão de serviço público, destinada à exploração dos espaços utilitários e publicitários, em

equipamentos municipais de mobiliário urbano, e com a Lei Municipal nº 14.223/2006, denominada Cidade Limpa.

Diante do exposto e com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, passando a integrar o presente voto, JULGO por aceitar a execução do Contrato 96/87, no período de agosto/96 a agosto/98 e por acolher a despesa dela decorrente no valor de R$ 1.782.324,00 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais).

Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho a execução do Contrato 96/87, no período auditado.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em face das bem ponderadas manifestações das áreas técnicas, voto pelo acolhimento da execução contratual, considerando que tal execução se deu nos termos estabelecidos no contrato já aprovado por esta Corte de Contas, sendo certo que as pretendidas alterações formalizadas pelo TA 01/1998, cujo conteúdo é questionado pela Auditoria, não são objeto de análise, já que o referido TA foi suspenso e não surtiu nenhum efeito financeiro.